

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1010575-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

IVAN PEREIRA DINIZ, CPF 641.951.048-15 - Advogando em causa própria Requerente:

N.A. ELOI - COLCHÕES TERAPEUTICOS - EPP (NOME FANTASIA -Requerido: SONO QUALITY), CNPJ 15.612.543/0001-37 - Advogada Dra Daiane Maria

de Arruda Leite e preposta Srª Ana Cláudia Braggião

Aos 21 de março de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor demandando em causa própria e a ré com sua advogada e preposta presentes. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Francisco, Alan e Vânia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência do juizado, porquanto é desnecessária prova pericial no presente caso. Rejeito ainda a preliminar de ausência de interesse processual, vez que há pretensão resistida e a via eleita é adequada. Quanto ao mérito, procede em parte a ação. Trata-se da aquisição de um colchão de valor significativo (R\$ 2.700,00) e que, conforme depoimento sincero da esposa do autor na presente data, foi vendido por intermédio de publicidade focada em sua vantagens terapêuticas, especialmente para ela, que sofre de problemas nas costas. O referido produto ainda contém garantia por tempo significativo, o que revela a promessa de durabilidade. Todavia, apesar de tais elementos relevantíssimos alusivos à qualidade prometida do produto, os depoimentos colhidos nesta data dão conta de que poucos meses após a aquisição o colchão apresentou deformações que comprometeram o seu uso, inclusive agravando as dores nas costas da esposa do autor. Esse conjunto probatório é suficiente para se afirmar a existência de vício no produto (art. 18 do CDC), especialmente porque nenhuma contraprova foi apresentada. Aliás, já ingressando no tema da contraprova, é oportuno referir que a ré, em contestação, alega ter havido recusa por parte do autor de receber técnico desta para avaliar o produto. Ocorre que nenhuma prova foi apresentada pela ré desse fato, o que era incumbência sua nos termos do art. 373, II do CPC. Some-se a essa análise a observação de que o autor instruiu a petição inicial com contatos feitos por e-mail (e houve ainda contatos por telefone, conforme relato de sua esposa) demonstrando a intenção do autor de resolver a questão extrajudicialmente, sem qualquer sucesso. Há ainda legitimidade na recusa do autor de aceitar colchão com as mesmas características do adquirido, porque se o produto foi vendido com a promesse de uma redução no desconforto que a esposa do autor tem em razão de seus problemas nas costas, mas foi entregue um produto que não é capaz de atender a essas condições, houve uma falha informacional (art. 6°, CDC) que justifica a recusa ao recebimento do mesmo produto (incompatível com as promessas do vendedorpreposto). Nesse cenário, caracterizado o vício de produto, reconhece-se o direito do autor ao ressarcimento (art. 18, § 1º, II do CDC). Prosseguindo, em relação aos danos morais, estes estão comprovados, embora a indenização deva ser em patamar muito inferior ao postulado. Com efeito, os depoimentos colhidos nesta data, somados aos e-mails que instruem a inicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

mostram que houve desrespeito qualificado ao consumidor, ante a incapacidade da ré de solucionar o problema extrajudicialmente, compelindo o consumidor a demandar em juízo para a tutela de um dos direitos mais elementares da legislação consumerista. Tal situação traz inequívoco transtorno, que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento. Há, de fato, dano moral indenizável. Noutro giro, o montante indenizatório deve levar em conta que se cuida aqui de um dano moral simplesmente reflexo, oriundo de uma lide, na origem, meramente patrimonial. E, a despeito dos transtornos psíquicos experimentados, não houve abalo tão significativo a ponto de justificar a indenização postulada. Tudo isso considerado, entendo que a indenização, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, deverá ser fixada no mesmo valor do produto adquirido. Rejeitado, por fim, o pedido de condenação do autor a pagamento da multa de 20% (folha 68). Isto posto, REJEITADO O PEDIDO CONTRAPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de (a) R\$ 2.700,00, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 2.700,00, com atualização monetária a partir da prolação desta sentença e juros moratórios desde a citação. Atualização pela Tabela do TJSP, e juros de 1% ao mês. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:
Requerida - preposta:

Adv^a Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA